

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTÊMICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTÊMICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL

RESPONSIBLE LITIGATION IN PUBLIC ADMINISTRATION: A SYSTEMIC APPROACH TO SURPASSING THE ADVERSARIAL MODEL

Eliana Rita Maia Di Pierro ¹

Resumo

O presente artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização. Sob a ótica da perspectiva sistêmica, discute-se a corresponsabilidade das partes processuais na sustentabilidade de longo prazo do sistema de justiça. Com base em pesquisa bibliográfica e na análise de dados estatísticos e relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça, a investigação identifica a existência de um ciclo de retroalimentação decorrente das ineficiências dos serviços públicos administrativos e judiciais. Questiona-se a interpretação literal da garantia constitucional de acesso à Justiça, sustentando-se que tal leitura mantém o ciclo paradoxal de excesso de litigância. A partir da constitucionalização do Direito Administrativo, propõe-se uma releitura dos princípios da legalidade estrita e da supremacia do interesse público, reformulados à luz do filtro de validade dos direitos e garantias fundamentais. Conclui-se que a atuação administrativa deve pautar-se pelo axioma da juridicidade e realizar no âmbito do processo administrativo o devido processo legal substancial. O estudo aponta que o aperfeiçoamento da fase administrativa tem o potencial de reduzir os níveis de conflituosidade estatal. Por fim, sob a égide do paradigma da justiça multiportas, propõe-se o alinhamento da Administração Pública aos desígnios da litigiosidade responsável, a fim de romper o ciclo repetitivo de demandas e superar o modelo adversarial, privilegiando mecanismos preventivos e consensuais integrados à função adjudicatória do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Litigiosidade responsável, Poder público, Análise sistêmica, Princípio da juridicidade, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines the typology of habitual litigation involving the Public Administration and its contribution to the perpetuation of a state of hyper-litigiousness. From the perspective of systems theory, it discusses the shared responsibility of the procedural parties for the long-term sustainability of the justice system. Based on bibliographical research and the analysis of statistical data and official reports issued by the National Council of Justice, the investigation identifies the existence of a feedback loop arising from inefficiencies in administrative and judicial public services. It challenges the literal

¹ Juiza Federal. Mestranda em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam.

interpretation of the constitutional guarantee of access to justice, arguing that such a reading perpetuates the paradoxical cycle of excessive litigation. Building upon the constitutionalization of Administrative Law, it proposes a reinterpretation of the principles of strict legality and the supremacy of the public interest, reformulated in light of the validity filter of fundamental rights and guarantees. It concludes that administrative action must be guided by the axiom of juridicity and must ensure, within the scope of administrative proceedings, the observance of substantive due process of law. The study points out that improving the administrative stage has the potential to reduce levels of state-generated conflict. Finally, under the aegis of the multi-door justice paradigm, it advocates aligning the Public Administration with the tenets of responsible litigiousness, in order to break the repetitive cycle of claims and overcome the adversarial model, prioritizing preventive and consensual mechanisms integrated into the adjudicatory function of the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsible litigation, Public authorities, Systemic analysis, Principle of juridicity, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

O diagnóstico dos dados do “Justiça em números” do ano de 2024 demonstra que estamos diante de uma verdadeira judicialização da vida em sociedade, considerando um total de 83,8 milhões de processos judiciais em curso no país¹. Segundo estimativas do IBGE, a população brasileira no mesmo período alcançou a marca de 212,6 milhões de habitantes². O relatório do CNJ de abril de 2025 titulado “Redução da Litigância contra o Poder Público”³ informa que, dentre os cinco maiores litigantes do Judiciário brasileiro, quatro integram a Administração Pública: o Instituto Nacional do Seguro Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Estado de São Paulo. Em torno de 11% do total de casos pendentes no Judiciário tem as administrações públicas direta ou indireta no polo passivo.⁴ É possível aferir, nesta conjuntura, que há um papel de destaque do Estado administração – enquanto sujeito de direitos – no esgotamento dos serviços judiciários.

O presente trabalho tem por escopo contextualizar a participação da Administração Pública como litigante contumaz neste panorama de grande conflituosidade e questionar quais os elementos característicos do comportamento estatal podem contribuir para a intensificação do fenômeno. O olhar investigativo considerou as reflexões da teoria sistêmica, perseguindo a revisitação das formas tradicionais de enfrentamento da litigiosidade que, comumente, consideram fatores apenas endógenos ao ambiente processual. Para a elaboração do artigo será utilizado do método lógico dedutivo combinando pesquisa bibliográfica, normativa e dados estatísticos oficiais.

O tema é explorado em cinco tópicos, de início é explorado o efeito da interpretação literal da garantia do acesso à Justiça e como essa visão pode criar um paradoxo sistêmico ao confundir “acesso à Justiça” com “acesso ao Judiciário”. Na sequência, investigam-se conjunturas que colaboram para a litigância habitual da Administração Pública e como o seu padrão comportamental pode interferir na distribuição equitativa dos recursos judiciais e na sustentabilidade do sistema, na medida

¹ Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge> Acesso em jul. 2025

² Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPesquisasJudiciarias/anexo/Relatorio_LCPP.pdf Acesso em 10 jul. 2025

³ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPesquisasJudiciarias&pagina=principal> Acesso em 11 jul. 2025

⁴ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A Desjudicialização da vida e o papel da advocacia pública. Revista Farol Advocacia Pública e Cidadania. 1^a edição. Maio/Junho 2004.

em que o aparato estatal judiciário é, em grande parte, mobilizado para solucionar litígios provocados pelo próprio Estado.

Adiante, o estudo aponta o redesenho do papel do Estado no neoconstitucionalismo contemporâneo a partir da transição do modelo de supremacia da Administração Pública para um arquétipo funcional proposto pelo postulado da juridicidade. Por último, a fim de se estruturar um paradigma de litigiosidade responsável do Poder Público, destaca-se a relevância prática do devido processo legal substancial no curso do processo administrativo e propõe-se a internalização do compromisso de pacificação social no campo de confirmação da legitimidade constitucional do ato administrativo.

2. COMPLEXIDADE SISTÊMICA E FENÔMENO DA LITIGIOSIDADE: O PARADOXO DO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA

A partir do novo eixo de gestão processual inaugurado com a edição da EC n. 45/04, mudanças viscerais no sistema processual civil foram erguidas, especialmente em face da constitucionalização do postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e do comando de uniformização jurisprudencial (art. 103-A, CF/1988). A magistratura nacional foi repaginada⁵ para conceber modelos mais céleres de entrega da prestação jurisdicional. Ano a ano⁶ os relatórios do “Justiça em números”, publicados pelo CNJ, sinalizavam novos recordes de produtividade⁷ e os resultados

⁵ Bueno (2023), examinando a nova conjuntura estrutural do poder judiciário, pontua que o movimento endógeno da magistratura nacional pós-reforma não amainou e, ao contrário, recrudesceu e ganhou, em certa medida, um aliado no recém inaugurado órgão de controle externo do Poder Judiciário. O CNJ incorporou práticas gerenciais do setor privado, fomentou a accountability, implantou indicadores de desempenho e de nivelamento, apostou no autoconhecimento do judiciário e tornou públicos relatórios estatísticos. O CNJ escancarou, na velocidade que a tecnologia permitiu, o funcionamento, a estrutura, o orçamento, o perfil de integrantes, os litígios e a litigiosidade do Sistema Judiciário Brasileiro. BUENO, RAQUEL BAROFALDI Centros De Inteligência No Judiciário: Gestão Do Conhecimento Na Identificação E Tratamento Da Litigiosidade. Dissertação. ENFAM. 2023. P. 39 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/342cebd5-8614-4438-9005-3c6592fad39e/content>> Acesso em agosto 2025

⁶ Consoante texto do site do cnj <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros>> “Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira”

⁷ Destaca-se do relatório analítico do Justiça em números do ano de 2024 que “A Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica. O total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. Também foram baixados 35 milhões de processos.” Em relação a produtividade crescente ficou ainda consignado: “O Índice de Produtividade da Magistratura brasileira (IPM) cresceu 6,8% em 2023, rompendo a barreira dos 2.000 processos baixados por juiz ou juíza, em média. Foram 8,6 casos解决ados por magistrado(a) a cada dia útil” disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf> acesso agosto de 2025

sempre foram laureados como conquistas de melhorias do sistema judicial. Mas ao lado desta escalada de produtividade não se verificou automaticamente uma cessação do ciclo de novas demandas⁸, fato que impediu a solução orgânica dos conflitos sociais.

A aposta inicial lançada com o sistema de metas de produtividade para a magistratura não resolveu plenamente o congestionamento dos processos, porquanto a celeridade dos julgamentos não veio acompanhada do reflexo esperado de redução dos acervos e contenção dos litígios, ao contrário, operou-se continuamente um crescimento de novas entradas. Esse efeito indesejado advém, segundo Gigo Jr.(2014), da incompreensão do tipo de serviço judicial e sua característica de recurso escasso rival: Quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios⁹.

Se considerarmos o Judiciário como um recurso (*resource system*) e a prestação jurisdicional (serviço público adjudicatório) como um fruto desse recurso, pois uma sentença ou um acórdão advém do Judiciário, mas seu uso e gozo não diminuem o principal, veremos que o sistema judicial possui as características de um recurso comum de livre acesso. Um recurso é considerado comum quando é inclusivo (não excludente), mas rival, ou seja, é muito difícil excluir usuários não autorizados, o que pode levar ao livre acesso, e a utilização do recurso por um indivíduo diminui a utilidade para os outros usuários. O Judiciário brasileiro goza dessas duas características: ele é inclusivo (não excludente) e rival. Gigo Jr. (2014)

Assimilar essa nota particular de rivalidade dos recursos comuns estimula a visão crítica sobre iniciativas de ampliação inconsequente e descoordenada do elemento a ser compartilhado. Por tal razão é que o “excesso de acesso”, paradoxalmente, pode minar a utilização contínua do recurso, independentemente da intenção que motivou sua exploração inicial. Não importa, por exemplo, que se tenha nominado esse uso compartilhado de “acesso inafastável à Justiça” (art. 5º, XXXV, da CF/1988), porquanto sua nomenclatura não descaracteriza sua característica de finitude. A via inafastável exigiria uma capacidade ilimitada de expansão do serviço judiciário, razão

⁸ “O ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022. Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na Justiça em 2023” disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf> acesso em agosto de 2025

⁹ A compreensão das características do sistema judicial na modalidade escasso rival está presente na entrevista de Taís Schilling Ferraz e Mônica Vieira disponível em <https://www.youtube.com/watch?si=AyP_pQwkQZJyjFeM&v=uuw4J0M_QIQ&feature=youtu.be> Acesso em agosto 2025. Nesta mesma oportunidade foram, igualmente, apresentadas elucidações essenciais para a compreensão do fenômeno da litigância predatória.

pela qual, na prática, tangencia mais uma promessa inatingível e inalcançável. Na visão de Gico Jr. (2014), o problema está em se focar o acesso ao recurso (Judiciário), quando o correto seria focar a possibilidade de usar e gozar do fruto (prestação jurisdicional), que é — em larga medida — o que realmente desejam as pessoas.

Em termos juseconômicos, os objetivos de maior acesso e maior celeridade são, em larga medida, incompatíveis. Se o número de casos excede em muito a capacidade de análise e processamento do Judiciário, cada processo demorará cada vez mais (congestionamento); e a análise de cada caso será cada vez mais supérflua, pois os magistrados não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), o que diminui a qualidade das decisões e, no limite, mina a própria razão de existir um Judiciário (ineficácia). Se o livre acesso ao Judiciário e a prestação jurisdicional em tempo razoável são valores a serem perseguidos, então, como conciliá-los? Gico Jr. (2014)

Passadas duas décadas desde a grande reforma do Judiciário, esse questionamento ainda permanece sem solução, posto que ainda comprometido com a visão verticalizada, analítica, fragmentária e mecanicista do universo adversarial que existia no código de Buzaid. Soluções lineares e reativas apenas atuam episodicamente, finalizando de modo atomizado o processo judicial, sem interagir e tratar a causa do conflito que permanecerá latente. O compromisso constitucional de construir uma sociedade eclética e harmônica exige a ruptura do viés individualista do processo civil e da visão reducionista de monopólio do Poder Judiciário. O modelo adversarial estimula conflitos, especializa-se no contraponto enquanto a pacificação exige o diálogo.

(...) a adoção de políticas preponderantemente eficientistas vem cobrando seu preço. É necessário que se avalie em que medida tais políticas vêm aumentando a procura pela prestação jurisdicional e a litigiosidade interna aos processos, o que requer uma ampliação de olhar para as escolhas que vêm sendo feitas. Não apenas mais pessoas entregam seus conflitos ao Judiciário, que deixou, há muito, de ser a última alternativa, como também novos conflitos surgem, em grande medida porque se vislumbram oportunidades e conveniências na movimentação do Judiciário, num movimento de recursividade. Por outro lado, escolhas acabam tendo de ser feitas, pelo Judiciário e pelos demais atores processuais, para manter os altos índices de produtividade, as quais geram, em si, novas políticas para a superação de dificuldades, que, talvez, estejam interferindo na própria identidade e razão de ser do Judiciário e, além disso, produzindo litigância interna, refletida nos altos índices de recorribilidade. Fazer cada vez mais e mais rápido tem consequências sobre a qualidade da entrega. Eficiência não é fim em si. (Ferraz, 2023)

Em verdade, superação da crença irrefletida sobre a inafastabilidade do serviço judicial requer um movimento de contenção inicial da própria magistratura, de sorte a interromper o processo acelerado de autofagia que a recursividade possibilita. Na busca

por um equilíbrio do recurso comum e construção da pacificação social emerge a importância da relativização do processo judicial dentro dos diversos formatos de composição dos litígios.

Paralelamente, reforçando a diferenciação entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário compreende-se que o monopólio estatal da coercitividade não corresponde ao monopólio da solução dos conflitos. Métodos de negociação, mediação, conciliação também viabilizam a entrega da Justiça como valor social. Uma alternativa para compatibilizar o axioma do acesso à Justiça, preconizado pela Constituição de 1988, seria compreender que os elementos heterogêneos da sociedade exigem também elementos diversificados de solução dos litígios, estejam essas alternativas dentro ou fora do judiciário.

3. PADRÕES DE COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TIPOLOGIA DA LITIGÂNCIA HABITUAL E POSIÇÃO DE VANTAGEM NA CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO

O enfoque sistêmico sobre o enfrentamento do excesso de litigiosidade revela a insuficiência das alterações internas ao processo e ao Poder Judiciário. A seara do processo judicial é tecnicamente competitiva, envolve concepções de vencido e vencedor e arrefece impulsos antagonistas. O fato de se manter uma curva ascendente de produtividade dos magistrados não significa que a sociedade ganhou em harmonia ou justiça. Talvez signifique apenas que a sociedade está se aprimorando nas habilidades de construir novos conflitos e judicializar mais eventos.

Uma sociedade participativa e diversa requer fórmulas também diversificadas e dinâmicas de organização dos interesses. As mudanças pressupõem, entretanto, mapeamento e mensuração dos pontos críticos e é nesta pauta que interessa explorar as características que compõem a litigiosidade exacerbada e insistente.

As contribuições do professor Marc Galanter, da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin – EUA (University of Wisconsin Law School), ao estruturar a “tipologia as partes” e “teoria da capacidade das partes” ofertam valioso material de estudo para a ressignificação do comportamento dos sujeitos processuais e, no nosso

tópico em específico, para a remodelagem da atuação da administração pública frente a convulsão¹⁰ de litigiosidade.

Galanter traz reflexões acentuadas para a apreensão da dinâmica de poder contida no funcionamento do sistema jurídico ao propor uma classificação das partes processuais, diferenciando-as em litigantes habituais e litigantes eventuais, conforme as vantagens estruturais, níveis de experiência e econômicas de cada sujeito dentro da ação judicial. Essa tipologia das partes ainda expõe como o caráter competitivo e pouco cooperativo do contexto jurisdicional intensifica o desequilíbrio das forças e reflete no resultado do processo judicial. Por esta perspectiva, a tradicional visão procedural do estudo da litigância teria de dar lugar à investigação das características das partes e como essas questões impactam no funcionamento do sistema jurídico.

Galanter utiliza os termos *repeat player* e *one-shooter* para designar o que no Brasil denominamos de litigantes habituais e litigantes eventuais, respectivamente. A explicação é que a expressão “jogador” (*player*) supõe alguém que já esteja inteirado das regras, isto é, das “regras do jogo”, que sabe como o jogo funciona; por outro lado, a expressão “participante” (assim traduzido o termo *one-shooter*, que na tradução literal significa “atirador de um só disparo”) supõe alguém que não esteja familiarizado com as regras do jogo processual, ou pelo menos não tanto quanto o jogador habitual. Podemos assim diferenciar os jogadores habituais dos participantes eventuais, conforme entende Galanter (2018, p. 46-47): os *jogadores habituais* (JHs) (i) são aqueles que se envolvem em vários processos judiciais semelhantes ao longo do tempo, que correm poucos riscos e podem buscar atingir seus interesses em um longo prazo; (ii) trata-se de uma unidade maior, com maior possibilidade de administrar seus riscos de forma racional e sistemática; (iii) suas apostas, em qualquer caso e com relação ao valor total, são menores, isto é, “apostam poucas fichas” em casos isolados *participantes eventuais* (i) são aquelas partes que recorrem ao Judiciário apenas de forma ocasional – mas alguns PEs não estão nesse conceito de “PE puro”, como são os beneficiários da assistência social, pois podem ter uma série frequente de transações; (ii) trata-se de uma unidade menor, e não conseguem administrar as demandas racional e sistematicamente; (iii) suas apostas, com relação ao valor total, podem ser altas, isto é, “tendem a apostar mais fichas” em uma única ou poucas demandas judiciais. (...) O que importa analisar é a posição de vantagem na configuração das partes em disputa. De acordo com Galanter (2018, p. 55-56), “essa posição de vantagem é um dos modos pelos quais um sistema jurídico formalmente neutro em relação a ‘quem tem’ e a ‘quem não tem’ pode perpetuar e aumentar as vantagens dos primeiros”. (Franco, 2018)

¹⁰ Guerra (2022), citando Maria Tereza Sadek, registra que o vocábulo “crise” tem sido reiteradamente associado ao Poder Judiciário. Sadek, por exemplo, em escrito publicado no ano de 2004, noticia que a crise do judiciário então se desenvolvia em uma dimensão política, decorrente da maior presença judicial na arena política e dos questionamentos quanto à legitimidade de suas intervenções, bem como em uma dimensão não-política, relacionada às críticas quanto ao acesso à justiça e a capacidade do serviço judiciário de atender adequadamente a demanda recebida. GUERRA, João Thiago de França. Quantificando incertezas: A compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição. Dissertação. ENFAM. 2022. P. 33. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/d69c0239-94f9-4815-80a7-1959731374d0/content>> Acesso agosto 2025

Com o gabarito desta classificação, é possível afirmar que o poder público, no atual cenário do sistema judicial brasileiro, atua como litigante habitual, considerando que: a) é o maior usuário do serviço judiciário; b) deflagra ações desnecessárias sem antes testar mecanismos de solução autocompositiva dos conflitos; c) possui um corpo técnico especializado que propicia um agir estratégico considerando fatores de experiência jurídica em larga escala, possibilidade de cálculos atuariais e uso do argumento econômico para validar posição de resistência; d) atua com proximidade institucional à cúpula dos Poderes, especialmente Tribunais Superiores; e) interpõe recursos protelatórios com esgotamento das vias jurisdicionais; f) protela o pagamentos de condenações como forma de rolagem da dívida,

Outrossim, sob o prisma da tipologia das partes, é possível agrupar na mesma lista de litigantes habituais a Administração Pública e as instituições financeiras. Explorando o panorama ofertado por Galanter, é plausível realizar uma equiparação lógica entre o que acontece no direito do consumidor e o que ocorre nas relações jurídico administrativas¹¹, pois em ambas as situações a desconfiança e a desproporção de forças desfavorece tanto o consumidor quanto o administrado e os impulsiona a se socorrer do Poder Judiciário para a recomposição de seus bens jurídicos.

O descumprimento reiterado de direitos¹² no contexto anterior ao processo no ambiente dos particulares e, na hipótese da Administração Pública, no ambiente do processo administrativo, é uma sinalização de corrosão contínua ao sistema de justiça, pois se insiste em solucionar um problema cuja causa não é tratada. A hiperjudicialização do serviço judicial pelo próprio Estado é no mínimo paradoxal e cria um ciclo de

¹¹ Importante a ressalva inicial de que não se está a defender neste artigo a aplicação das regras do direito do consumidor aos serviços públicos, apenas se utiliza da metodologia de comparação dos fenômenos de massa ocorrente em ambos os contextos. A ideia central seria identificar como a repetitividade do mesmo erro na fase extraprocessual é causadora de impactos desastrosos na capacidade de resposta do Poder Judiciário e neste ponto de repetição dos erros, o direito do consumidor e o serviço público dividem, infelizmente, o mesmo problema.

¹² Ricardo Goretti, citado por Santos, Machado(2023), em grande estudo envolvendo apresentação de dados e análise crítica, demonstrou que a cultura do litígio é equivocadamente sustentada no Brasil quando se leva apenas em conta os números absolutos de novas ações que ingressaram no Judiciário. O que se deve levar em conta são os números considerando a dimensão da população brasileira, que possui atualmente mais de 210 milhões de habitantes, além de considerar também, como fizemos neste estudo, quais são os verdadeiros litigantes habituais no país, pois, como visto, eles estão reduzidos basicamente a três setores: Administração Pública, instituições financeiras e empresas concessionárias de serviço público (Goretti, 2021, p. 169-181). O professor complementa a análise: O que reputamos inadequado é atribuir a responsabilidade pelo acúmulo de processos a uma cultura do litígio supostamente incorporada pela sociedade brasileira. A cultura que prepondera no Brasil é a da violação de direitos e não a do litígio; afirmação que ganha contornos de evidência quando observamos que os maiores litigantes do País são instituições públicas, bancos e empresas de telefonia (Goretti, 2021).

retroalimentação da ineficiência da relação jurídico administrativo e a intensificação do colapso da prestação jurisdicional:

A ineficiência do Estado na concretização de políticas públicas gera violação sistemática e inefetividade em massa de direitos de cidadãos, os quais, inconformados, optam pela judicialização do conflito. Como consequência, há uma explosão de processos judiciais repetitivos e individuais, os quais o Judiciário não consegue absorver de forma satisfatória. A consequência é drástica: nem a Administração Pública cumpre a sua função de aplicar a lei e implementar políticas públicas, e nem o Judiciário desempenha o seu papel de dirimir os conflitos e gerar pacificação social. A realidade demonstra uma completa falta de “diálogo constitucional” (constitutional dialogue) entre os poderes constituídos, com efeitos drásticos para a estabilidade das instituições públicas, para a eficácia normativa do sistema jurídico e para a materialização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. (Franco, 2018)

O esgarçamento da boa-fé-objetiva no campo institucional da Administração Pública se dá de maneira crescente num contexto em que não existem soluções extrajudiciais permanentes e revisões dos padrões de indeferimentos administrativos. Uma solução administrativa antes corrigida pelo Poder Judiciário se reproduz para casos semelhantes, culminando em novos indeferimentos que embasarão novas ações judiciais e assim indefinidamente.

A falta de compreensão sistêmica do fenômeno do litígio impede a visão panorâmica do ciclo do conflito e reforça a concepção equivocada de que o processo judicial é o local de solução única da demanda. A compreensão da gestão da litigiosidade como estratégia de contenção do excesso de litígios pressupõe o redesenho das relações jurídicas fora do processo judicial.

A efetividade e o uso responsável dos serviços judiciários requerem gestão da litigiosidade que compreende o conjunto de ações, medidas e estratégias empreendidas pelo Poder Judiciário, tanto na dimensão institucional quanto no âmbito da prestação jurisdicional. Trata-se de uma atuação sistêmica e orientada, voltada ao enfrentamento da litigiosidade em suas múltiplas formas de manifestação, seja de modo preventivo, seja nos processos em tramitação. Envolve, ainda, a reorientação de práticas internas e a articulação com outros atores e instituições do sistema de justiça, com o propósito de assegurar o uso responsável e a efetividade dos serviços judiciários. (Ferraz, Vieira, 2025)

Mas não é só. Na seara judicial, a apresentação de contestações padronizadas, desprovidas de elementos do caso concreto, o pedido de dispensa antecipada de participação de audiências de conciliação, ausências nas audiências de instrução, e o esgotamento das vias recursais delineiam um padrão de litigância disfuncional da

advocacia pública desconectada do ambiente de validação constitucional do processo civil como instrumento de realização de direitos fundamentais¹³.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre a redução da litigância do poder público registra serem “três os principais grupos de elementos que avolumam a litigância contra o poder público: (i) incentivos e limites para litigar; (ii) incentivos e limites para a consensualidade; e (iii) deficiência dos instrumentos de gestão dos litígios”.¹⁴

Quanto aos incentivos e limites à consensualidade, a conciliação, a mediação e a solução extrajudicial por acordos, no âmbito da Administração Pública, enfrentam pelo menos três desafios significativos: a falta de uma cultura administrativa de consensualidade, a necessidade de capacitação dos advogados e servidores públicos para tal tipo de atuação e a preocupação dos advogados públicos em relação à possibilidade de serem futuramente responsabilizados pelos acordos realizados. (Barroso, Mello, 2024)

Acrescente-se à supracitada lista de inconsistências a fragmentariedade da estrutura estatal no que se relaciona a sua manifestação administrativa e a sua defesa judicial, já que a atuação dos agentes públicos no ambiente do processo administrativo é totalmente desvinculada da manifestação da advocacia pública, gerando dissonâncias e efeito multiplicador de lides repetitivas (incoerência interna). Não há uma estratégia de prevenção da litigiosidade como medida permanente de estrutura administrativa e não há uma revisão constante dos modelos de processamento de requerimentos que possa interromper o ciclo de novas demandas. A confiança no sistema de justiça é inteiramente abalada, pois se cria um ambiente onde o jurisdicionado só estaria protegido quando e enquanto estiver albergado por um processo judicial. Finalizado o processo, reinstaura-se o ciclo de ofensas e novos processos são exigidos para momentaneamente afastar a lesão.

Esse efeito é potencializado no contexto próprio de uma sociedade massificada usuária de serviços públicos como os de segurança social, educação, saúde e habitação, em que se desencadeiam intensamente relações jurídicas administrativas entre o poder público e o cidadão. A reprodução de conflitos repetitivos não deveria,

¹³ Cumpre ainda revalidar a disfunção do fenômeno da hiperjudicialização de causas administrativas sob a perspectiva de unicidade estatal: “revela-se como inapropriado que um dos braços do Estado – no caso, a Administração Pública – atue processualmente de forma a contribuir com o esgotamento de outro de seu ramo – isto é, o Judiciário. Trata-se de um problema no qual o Estado – na condição de pessoa jurídica – descumpre sistematicamente o Estado – entendido como ordem jurídica – concorrendo para a potencial falência do próprio Estado – quando funciona como jurisdição.” FRANCO, 2018

¹⁴ Relatório CNJ redução de litigância contra o poder público. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPesquisasJudiciarias/anexo/Relatorio_LCPP.pdf> Acesso em agosto de 2025

contudo, limitar a solução da celeuma, já que atuando como fonte previsível de conflitos os litigantes frequentes, como o Poder Público, deveriam prevenir internamente novos conflitos, remodelando sua atuação padronizada (internalização das externalidades negativas). Essa perspectiva funcional teria aplicabilidade para grandes empresas privadas ou entidades estatais, na medida em que se reconhecesse que a pacificação dos conflitos dependeria de uma visão sistêmica e perene do tratamento das demandas como elemento orgânico e com prevalência de uma estrutura autocompositiva para os conflitos seriais. Com efeito, o Poder Judiciário não deveria ser acionado para atuar nas ações repetitivas e o tratamento alternativo destes conflitos caberia primordialmente ao próprio litigante habitual.

Ainda no escopo da redistribuição equitativa das diferenças estruturais apontadas por Galanter, é possível prever que a neutralização das externalidades negativas dos litigantes habituais teria o potencial de impactar positivamente todo o sistema de justiça, não só em termos de redução do acervo existente, mas principalmente com o escopo de prospectar impulsos pacificadores e não conflitivos. A dimensão da interferência destes atores no contexto atual da litigiosidade é, portanto, proporcional aos benefícios que os mesmos agentes podem oferecer para a construção de um sistema de justiça mais sustentável, assegurando que o tempo de qualidade do serviço jurisdicional seja despendido com demandas mais complexas e realmente inovadoras.

4. A LITIGÂNCIA ABUSIVA E TRATAMENTO DA LITIGIOSIDADE DO PODER PÚBLICO NO PACTO DE SUSTENTABILIDADE JUDICIAL

Por intermédio da tipologia das partes de Galanter, a compreensão do caráter habitual da Administração Pública em juízo suplanta o aspecto numérico de maior litigante brasileiro e joga luzes para o enfoque orgânico que antecede a própria continuidade do ciclo de entradas e perpetuação do acervo. O retrato do comportamento padronizado da Administração Pública, como acima exposto, sinaliza que a manutenção de tais práticas mantém relação direta com a crise judicial e com a corrosão da capacidade do sistema.

As vantagens concorrelacionais que espelham a categoria dos litigantes habituais levantam o importante questionamento sobre o uso abusivo e instrumental do Poder Judiciário pelo *repeat player*. O equilíbrio da prestação jurisdicional, no enfoque sistêmico, passa a depender tanto da contenção do prejuízo existente nos processos em curso quanto de estratégias de prevenção para, de fato, romper com a causa da patologia persistente. E essa estratégia favorece a regeneração do sistema judicial no propósito de ajudá-lo a se reerguer para retomada da missão constitucional de composição dos litígios legítimos.

Emprega-se aqui a concepção de litígios legítimos como aqueles em que realmente se justifica o uso, o gasto e o movimento dos serviços jurisdicionais. São litígios verdadeiros na medida em que não correspondem a comportamentos desviados, como a invenção de lides inexistentes pela parte autora ou resistências imotivadas pela parte ré. Além do mais, são litígios que não poderiam ser resolvidos com métodos alternativos de composição dos interesses na atual concepção de justiça multiportas¹⁵ e necessitam verdadeiramente da formalidade e dos debates no contexto do contraditório processual.

Para o tratamento desta litigiosidade ilegítima, na linha do que já inaugurado por Galanter sobre os fatores exógenos ao processo, desponta a discussão da litigiosidade abusiva, hoje contemplada em importantes documentos de *soft law* como a NT 1/2022 do Centro de inteligência Judicial de Minas Gerais¹⁶ e a resolução CNJ n. 159/24¹⁷, mas também por jurisprudência vinculante contida no precedente qualificado do tema n. 1.198 do STJ¹⁸.

¹⁵ Observando também a concepção sistêmica da litigiosidade, o sistema de justiça multiportas está em constante modificação e evolui progressivamente no Brasil desde a criação do Projeto Justiça Integrada pelo CNJ, via recomendações n. 28/2009 e 38/2011. Na sequência recebeu disciplina dentro do CPC (artigos 67 a 69). Segundo DIDIER, FERANDES (2023): Em um sistema integrado de justiça multiportas, sob a perspectiva da solução de problemas jurídicos, a distinção entre processo privado (arbitral ou negocial, por exemplo), administrativo e judicial tem sua importância esmaecida. Ressalvadas, é claro, questões concernentes ao regime jurídico aplicável a cada caso, o mais relevante é a possibilidade de resolução adequada do problema, independentemente da(s) instituição(ões) envolvida(s).

¹⁶ Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf> Acesso em agosto 2025

¹⁷ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf> Acesso em julho 2025

¹⁸ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1198&cod tema_final=1198> Acesso em agosto 2025

A definição do tema n. 1198 do STJ, que garante ao juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir e coibir a litigância predatória, confirmou o olhar funcional do direito de ação, principalmente ao definir o poder dever do magistrado de garantir que as partes atuem sem desvirtuar ou explorar o processo judicial postergando a pacificação dos conflitos, a pretexto de exercício regular do acesso à justiça ou do direito de defesa, corrompendo a capacidade de resposta do serviço jurisdicional. Com efeito, o uso abusivo e desviado de qualquer prerrogativa da parte autora ou ré deverá ser corrigido pelo juiz, em exercício do poder geral de cautela.

A Resolução CNJ n. 159/2024 confirmou a visão sistêmica do combate ao referido fenômeno da litigância abusiva e predatória, na medida em que não fez distinção entre a forma de se praticar o ato ilícito do abuso do direito de exploração dos serviços judiciais; a abusividade poderá ocorrer tanto pelo autor da ação como também pelo réu. Para esta última modalidade pode-se empregar o termo litigância abusiva reversa¹⁹, ou seja, aquela praticada pelo polo passivo da demanda, seja porque o seu comportamento anterior ao processo é um estímulo repetitivo ao ajuizamento de ações, geralmente em massa, seja porque a sua conduta dentro do processo é contrária à boa fé objetiva, quando resiste injustificadamente a soluções alternativas para pôr fim ao litígio ou arrasta desnecessariamente a duração do processo, explorando ferramentas recursais. O tratamento desta litigância irrefreável e deletéria, seja criada ou mantida pelo poder público ou forjada por uma parte particular, assume contornos de urgência para a contenção da falência judicial.

A exaustão do sistema de justiça, antinomia da sustentabilidade, é explorado por Ivo Teixeira Gico Júnior em estudo realizado com o impactante título “A Tragédia do Judiciário”. Em sua reflexão o autor pontua que o uso excessivo e ilimitado dos serviços judiciais advém de um problema imemorial da humanidade sobre o uso comum de

¹⁹ O termo litigância abusiva reversa foi destacado pelo Ministro Herman Benjamin em obter dictum no julgamento do REsp 2.021.665 pela Corte Especial do STJ, em que se firmou a tese n. 1.198. Na oportunidade o Ministro destacou: É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante - ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado - porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios. “Ministro Herman alerta para “litigância abusiva reversa” por empresas” Migalhas. 18 de março de 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas> Acesso em agosto 2025

recursos de forma ilimitada por múltiplos agentes. Para ilustrar a gravidade do problema, o autor relata a seguinte alegoria:

suponha [se] um pasto aberto a todos, um terreno baldio de livre acesso. É razoável supor que cada vaqueiro colocará para pastar nesse terreno baldio quantas cabeças de gado conseguir. Outros vaqueiros fazem o mesmo. Enquanto a comunidade é pequena (em função de guerras, doenças, migração, por exemplo), essa configuração pode ser sustentável. Todavia, um dia a estabilidade social chegará e essa população começará a crescer. À medida que a população cresce, o número de vaqueiros cresce e de cabeças de gado também. Cada vaqueiro é racional e possui seus próprios interesses e, no momento de optar por adicionar ou não mais uma cabeça de gado ao terreno baldio, ele estimará quanto lhe custa e quanto lhe beneficia (maximizará seu retorno igualando custo marginal e benefício marginal, diriam os economistas). Está instalada a tragédia.

O problema é que o terreno tem uma capacidade limitada de pastagem, além da qual a natureza não consegue repor e ele vai se degradando, até morrer e não servir mais como pasto. Todos estariam melhores se cada vaqueiro se abstivesse de sobreutilizar o pasto comum. No entanto, como o vaqueiro individual pode garantir que, ao se conter (cooperar), os demais farão o mesmo. Sem formas de negociação entre eles, desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e punição (i.e., em um jogo não cooperativo), como em um dilema dos prisioneiros, a estratégia dominante de cada vaqueiro será sempre divergir, isto é, colocar mais uma cabeça de gado, pois o custo marginal dessa cabeça é compartilhado por todos (externalizado), mas o benefício privado é apenas do dono (internalizado) (Gico Jr. 2014)

5. DIALÉTICA CONSTITUCIONAL E JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA: CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A compreensão do fenômeno da litigância abusiva praticada pelo Poder Público perpassa pela concepção original do Direito Administrativo, momento em que as prerrogativas do poder público foram forjadas em detrimento do administrado. Sob o manto da perspectiva clássica do Direito Administrativo, a Administração Pública ostentaria poderes exorbitantes e justificáveis pelo interesse público supremo. Esse entendimento alicerça a prática da subordinação, da verticalidade e impede as influências democráticas da interação entre estrutura estatal e participação popular na tomada de decisões. Neste aspecto, o ato administrativo seria dotado de autoridade, imperatividade e unilateralidade e, por esta visão, as demandas ajuizadas pelo Poder Público estariam ancoradas na defesa maior do Estado. A resistência aos reclamos dos administrados, por sua vez, se daria na contingência de um direito exorbitante e derogatório do direito da parte comum.

Em rápida contextualização, cabe rememorar que a construção do Direito Administrativo ocorreu com a Revolução Francesa, dentro do propósito de limitação do poder absolutista. Uma das diretrizes então fixadas foi a submissão à legalidade estrita,

porquanto o administrador estaria submetido à vontade de outro poder, cabendo-lhe apenas a missão de executar. Essa perspectiva favoreceu o fortalecimento de um comportamento formalista, construído dentro de uma dinâmica mecânica de silogismos e ampla teia hierárquica. Num primeiro momento, a história desenhou uma governabilidade de leis como supremacia normativa, mas despontou em seguida o fortalecimento dos Estados constitucionais com a imposição de condicionantes valorativas para a legitimidade do bloco de legalidade. Nesta transição do “Estado da lei” para o “Estado Constitucional”, o Direito Administrativo também precisou ser remodelado.

Na lição de Mitidier (2013), o reposicionamento hermenêutico ofertado pelo novo Estado Constitucional permitiu que fosse revisitada a finalidade maior do processo civil, como também exigiu uma nova leitura de legitimidade dos atos emanados do Poder Público, eis que ambos teriam sua validade confirmada apenas na medida em que realizassem direitos fundamentais.

A evolução jurídica que alinhavou o fortalecimento dos direitos fundamentais, especialmente no período pós-guerra, exigiu ainda uma atuação mais ativa e complexa do sistema da administração pública, para a realização destes mesmos direitos. Uma nova conjuntura valorativa de vetores constitucionalizados reassentou o poder estatal que passou a poder-dever em sua essência. Perdeu força, nesta conjuntura, a concepção fria de legalidade bem como a supremacia do interesse público sobre o particular e ganhou visibilidade a compreensão da juridicidade administrativa, dentro do compromisso primeiro de realização dos direitos fundamentais. Sob os influxos da constitucionalização do Direito Administrativo, emergiu um novo marco teórico para ressignificar os conceitos de legalidade pura e supremacia do interesse público, como pontua Gustavo Binenbojm:

Tributária de concepções *organicistas* antigas e modernas, a idéia da existência de um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles não resiste à emergência do constitucionalismo e à consagração dos direitos fundamentais e da democracia como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito

Também a noção de um princípio jurídico que preconize a prevalência *a priori* de interesses da coletividade sobre os interesses individuais revela-se absolutamente incompatível com a ideia da Constituição como sistema aberto de princípios, articulados não por uma lógica hierárquica estática, mas sim por uma lógica de ponderação proporcional, necessariamente contextualizada, que “demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Binenbojm (2005)

O novo estado constitucional substitui, portanto, a versão autoritária da legalidade por um conceito aberto e oxigenado de juridicidade administrativa, compreendendo a própria existência dos poderes administrativos como manifestações dos ditames constitucionais (princípios concorrentes formadores de direitos e garantias). Alçada essa nova perspectiva, não seria validada a atuação do poder público, em ambiente administrativo ou judicial, focado exclusivamente na conquista do êxito formal, de vantagem pecuniária ou ancorado em prerrogativas que não se sustentam fora do âmbito de confirmação dos direitos e garantias dos jurisdicionados.

Toda a sistematização dos poderes e deveres da Administração Pública passa a ser traçada a partir dos arcabouços constitucionais, com especial ênfase no sistema de direitos individuais e coletivos, à vista de sua posição axiológica central e fundante do Estado Democrático de Direito. A *filtragem constitucional* do Direito Administrativo ocorrerá, assim, pela superação do dogma da onipotência da lei administrativa e sua substituição por referências diretas a princípios expressa ou implicitamente consagrados no ordenamento constitucional.

A compreensão antagônica contida na dualidade entre público e privado reforça a lógica polarizada e conflitiva que contrapõe o interesse da administração pública ao interesse da sociedade ou do indivíduo. Na sistemática da juridicidade é possível contemporizar a desconstituição da prevalência de um interesse público a priori e compreender, organicamente, porque a negativa de um direito pela administração não constitui por si um pressuposto de validade inerente. E mais, no ambiente do processo civil constitucionalizado, o reconhecimento da improbidade no uso das prerrogativas do ato estatal pode se manifestar também como abuso do direito de ação, seja no papel de parte autora ou réu, pois as vantagens processuais que se reservam ao poder público, ao contrário de lhe garantir imunidade ao escrutínio do magistrado, reafirmam sua missão de proteção dos valores da Constituição Federal.

A lógica que suporta a necessidade de preservação das prerrogativas da Administração Pública em juízo igualmente alicerça o rigor no combate ao seu mau uso, já que qualquer investida desvirtuada do agente estatal terá um potencial lesivo mais gravoso para o ambiente coletivo. Com mais severidade, neste rumo, deve-se averiguar a boa-fé objetiva dos atos judiciais praticados pelo poder público enquanto parte, pois este cenário intensifica a destrutiva sensação coletiva de injustiça e, ainda, incorpora o exercício da jurisdição ao conceito infiável de burocracia incompreensível.

Posicionamentos da Administração Pública que sejam refratários à redução de litígios ou a práticas de autocomposição demonstram um inadmissível distanciamento de propósitos e valores do Estado-Juiz (missão de pacificação social) em face do Estado-Administração (aparente interesse “público” financeira em prol dos cofres públicos), como se ambos existissem em dimensões apartadas quando, em verdade, convivem integralmente no mesmo universo constitucional e representam o mesmo Estado Democrático de Direito.

Essas compreensões não se amoldam ao modelo constitucional contemporâneo de primazia dos direitos fundamentais e ainda permitem perspectivas binárias, dualistas e simplistas, desconectadas da complexidade social. Soluções artificiais que insistirem em modelos cartesianos não agregam práticas viáveis e funcionais para a compreensão das múltiplas causalidades do litígio e, sem compreender o fenômeno a ser remodelado, deixam de ofertar soluções condizentes com a realidade do problema e do desígnio de pacificação social. (Ferraz, 2021).

6. A CONSTRUÇÃO DO NOVO PARADIGMA DE LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO

Cabe, nesta oportunidade, na proposta final de alavancar uma litigiosidade responsável do Poder Público, delinear ainda o cenário desejado que viabilize a sustentabilidade do serviço judicial. Definido que o ponto de partida será a missão de prevenir os conflitos (redução da litigiosidade e interrupção do ciclo de demandas) será necessária a consciência sistêmica sobre a corresponsabilidade da Administração Pública em sua prática na formação e manutenção dos conflitos.

A corresponsabilidade está situada na visão convergente de valores sociais, o que deve ocorrer não por opção, mas por imposição constitucional. Na linha já anunciada da visão de juridicidade do ato administrativo, a confirmação de sua força dependerá da observância de pressupostos predefinidos para a realização da pacificação social. Essa diretriz de paz social precisa ser absorvida pelo campo de validade do ato administrativo e o seu planejamento e execução devem incorporar o propósito de evitar o litígio futuro.

O ato administrativo, nesta linha, tem de estar em consonância com axiomas constitucionais que vão além da impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade e eficiência do art. 37 da CF/1988. No desiderato de contenção da litigiosidade do poder público e internalização da responsabilidade de romper com o paradigma adversarial, o comportamento da Administração Pública também observará: o devido processo legal administrativo substancial, a primazia da autocomposição e a boa fé objetiva na deflagração de ações judiciais.

Assim, a reflexão não se limita à redução da litigiosidade existente, pois a construção de uma litigiosidade responsável pressupõe a reorganização cultural que embasa a própria forma de manifestação da Administração Pública. Isso está no nascimento do litígio e, portanto, reverbera na cessação do fluxo de demandas. A forma como a relação jurídica subjacente ao conflito se desenvolverá é essencial para definir os resultados de expansão ou contenção da litigiosidade. É neste contexto que se destaca a relevância do devido processo administrativo substancial.

Derivado do próprio conceito de juridicidade administrativa, o devido processo administrativo substancial é a interface do filtro constitucional que valida o ato administrativo pela perspectiva dos direitos fundamentais. A partir do momento em que é possível identificar a atuação administrativa como fonte de litígios e não há a correção original da inconsistência, o ato doravante continuado está em desconformidade com a proteção constitucional que lhe justifica e preserva.

Silveira (2023) ilustra a situação apontada com a prática das operações “pente-fino” do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para revisão periódica de benefícios previdenciários, conforme determinação do art. 11 da lei n. 10.666/03, que geralmente são sucedidas de incremento quantitativo de novas ações judiciais. Será preciso questionar em quais condições são realizadas essas revisões e em que medida, de fato, se observou o devido processo administrativo substancial.

Pontos importantes a serem levantados envolveriam, por exemplo, para a hipótese: o formato de notificação dos segurados avisando sobre a revisão pelo INSS; o tempo adequado para avaliação técnica dos peritos médicos; a capacidade de recepção das centrais de atendimento do INSS; e a forma apropriada de esclarecimento da população de baixa escolaridade, notadamente em virtude das dificuldades de acesso e interpretação dos dados nas plataformas digitais.

Sem a garantia do efetivo diálogo entre administração pública e usuários, o trânsito de informações é mera formalidade, a comunicação não acontece e a preservação do modelo improíbico prepondera, restando ao administrado o debate judicial. Neste ambiente adversarial, será preciso recontar os fatos, geralmente intermediado por advogado, que se direcionará ao magistrado, que requisitará a manifestação do representante da advocacia pública, que por sua vez solicitará informações daquela primeira autoridade estatal para embasar sua resposta e esse fluxo se manterá em constantes camadas de intermediações até que todos os envolvidos estejam extenuados, mas afeitos ou, no mínimo, conformados ao estado de conflituosidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exame das altas taxas de litigiosidade envolvendo o Poder Público, o estudo pavimentou reflexões críticas a respeito de práticas administrativas conflitantes com a perspectiva constitucional de defesa dos direitos fundamentais (princípio da juridicidade). Os achados da pesquisa, a partir dos dados estatísticos contidos nos relatórios anuais do CNJ, apontam que estratégias isoladas de produtividade ascendente da magistratura nacional são insuficientes para o tratamento efetivo dos litígios, pois na busca pela sustentabilidade do sistema de justiça e pela pacificação social é preciso focalizar na interrupção do ciclo que alimenta acervos judiciais.

Sugere-se que a compreensão estatística dos números do CNJ, pela visão da corresponsabilidade proposta, seja interpretada como dados da movimentação de todos os agentes do sistema, notadamente os grandes litigantes como a Administração Pública. A leitura isolada destas informações como performance da magistratura, omite a dinamicidade do conflito limitando novas soluções para vencer as altas taxas de litigância. Propõe-se a superação da interpretação literal do princípio do acesso à Justiça, na medida em que essa postura incrementa o ciclo paradoxal de excesso de litigância e conduz à equivocada conclusão de que o Poder Judiciário deva funcionar como entidade mor na equalização dos conflitos. Essa perspectiva não se harmoniza com os pilares do paradigma da justiça multiportas que prepondera no modelo contemporâneo de processo constitucional, razão pela qual falta-lhe legitimidade.

Recomenda-se o abandono da noção de monopólio do valor justiça pelo Poder Judiciário, posto que desta maneira se alimenta concomitantemente a ineficiência dos

serviços públicos administrativos e judiciais. Concluiu-se que volume indomável de processos judiciais redunda em sufocamento do sistema e favorece a desqualificação do serviço administrativo originário, uma vez que se reforça a necessidade de revisão judicial do ato administrativo. Em decorrência, há um aprisionamento do sistema a um ciclo repetitivo de conflitosidade.

Neste rumo, destaca-se que a ruptura almejada da espiral de prejuízos no sistema de justiça pressupõe uma visão sistêmica sobre o tratamento adequado e responsável da litigiosidade, o qual, por sua vez, perpassa pelo fortalecimento do devido processo administrativo substancial nos atos da Administração Pública. A dispensação dos serviços públicos precisa internalizar o compromisso de evitar o litígio, como um requisito próprio de adequação e sustentabilidade. Essa obrigação decorre não apenas da evidência dos índices estatísticos de participação do Poder Público na lista dos maiores litigantes, mas essencialmente deve advir da realização finalística das exigências constitucionais.

Conclui-se que a ausência do debate sobre a fragmentariedade da manifestação da Administração Pública na fase do processo administrativo e na fase do processo judicial compromete a eficácia das ferramentas de desjudicialização. Propõe-se a retomada ou a descoberta da funcionalidade do ato da Administração Pública pelo filtro dos direitos fundamentais, internalizando a pacificação dos conflitos previsíveis e superando a ideia-matriz que alimenta a litigiosidade habitual noticiada. Por fim, compreender que as mudanças principais devam ocorrer na fase anterior à formação do litígio é o ponto de alavancagem de um novo ciclo das interconexões sociais substituindo-se a sociedade do conflito por um novo arranjo das relações jurídico administrativas voltado à autocomposição e à prevenção dos litígios.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **O sentido da vinculação administrativa à juridicidade no direito brasileiro**. In: Alexandre Santos de Aragão e Floriano Azevedo Marques Neto (org.) *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. V.1, p. 169-216

Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um Novo Paradigma para o Direito Administrativo. R. bras. de Dir. Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 8, p. 77-113, jan./mar. 2005

DIDIER JR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 88, abr/jun. 2023.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Administração Pública Como Litigante Habitual: A Necessária Mudança Da Cultura Jurídica De Tratamento Dos Conflitos.** Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas

Gerais. Belo Horizonte. 2018 disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9HHYR/1/tese_marcelo_veiga_franco1.pdf acesso em agosto 2025

FERRAZ, Taís Schilling; VIEIRA, Mônica Silveira Cnj E Políticas De Tratamento Adequado Da Litigiosidade: Por Mergulhos Mais Profundos Revista CNJ, v.9, n.1 | jan./jun. 2025 | ISSN 2525-45002

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. Revista jurídica da Presidência, v. 25, n. 135, jan.-abr. 2023, p. 163-191

O excesso do acesso à justiça e a insistente apostila nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021

O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. Revista de Processo, v. 349, mar. 2024, p. 727-758

FILHO, Marcílio da Silva Ferreira. Arranjos institucionais de redução de litigiosidade e instrumentos de gestão interorganizacional direcionados a resultados Doutorando pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procurador do Estado de Goiás e Advogado Privado. Autor de obras e artigos jurídicos. Disponível em <<https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2020/01/Artigo3-313.pdf>> Acesso em: 16/05/2025

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. Revista de Direito Administrativo, v. 267, p. 163 - 198, 2014.

MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. Instituições financeiras enquanto litigantes habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. Revista da PGBC – V. 17 – N. 1 – Jun. 2023

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SCHMIDT, Luísa Silva A Proteção Da Confiança Legítima E A Superação Do Paradigma Da Legalidade Estrita Revista CEJ, Brasília, Ano XXIII, n. 78, p. 69-78, jul./dez. 2019 Disponível em <<https://pergamum.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00007e/00007e19.pdf>> Acesso em: 16/05/2025

SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti Centros De Inteligência, Acesso À Justiça E A Efetivação Da Agenda 2030 Da Onu. Dissertação. ENFAM. 2023. P. 138. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/a80128f1-1967-45c7-9866-320d21c405bc/content>> Acesso em agosto de 2025

VIEIRA, Mônica Silveira Vieira. Litigiosidade abusiva Rede de Inteligência do Poder Judiciário Nota Técnica Assunto: Tema Repetitivo nº 1198 STJ Janeiro de 2024 Relatora: Mônica Silveira Vieira <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024> acesso em 16/05/2025

Enfrentamento da Litigância Predatória e ODS 16: uma discussão necessária. In: Encontro De Administração Da Justiça (Enajus), 2024, Natal/RN. Anais. Natal: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais et. al. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-13/enfrentamento-da-litigancia-predatoria-e-ods-16-uma-discussao-necessaria.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.